SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2184770 - SP (2024/0452849-6)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	CLAUDIO ARAUJO FLORENTINO
ADVOGADO	:	RICARDO TOLEDO DAMIAO JUNIOR - SP292321
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA DA PENA. COMPENSAÇÃO ENTRE REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIME PRISIONAL. ADEQUAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 269 E 440/STJ.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA50426645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/09/2025 13:42:49
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2025. Código de Controle do Documento: 422c7479-3e79-431a-b365-ea4bcbb99bb2

RECURSO ESPECIAL Nº 2184770 - SP (2024/0452849-6)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	CLAUDIO ARAUJO FLORENTINO
ADVOGADO	:	RICARDO TOLEDO DAMIAO JUNIOR - SP292321
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA DA PENA. COMPENSAÇÃO ENTRE REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIME PRISIONAL. ADEQUAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 269 E 440/STJ.
Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Claudio Araujo Florentino**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na Revisão Criminal n. 002439-13.2024.8.26.0000, assim ementado (fl. 156):

> REVISÃO CRIMINAL ARTIGO 14, "CAPUT", DA LEI Nº 10.826/03 PRETENDIDA A COMPENSAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA NÃO ACOLHIMENTO Diante da confissão espontânea e da reincidência do réu, ambas devem ser compensadas, na medida em que não há que se falar em preponderância de uma sobre a outra, de acordo com o artigo 67 do Código Penal. Todavia, sendo o réu reincidente específico, a compensação de tais circunstâncias deve se dar de forma parcial. Ademais, esta C. 8ª Câmara Criminal consolidou posicionamento de que a circunstância agravante da reincidência é preponderante, não podendo sequer ser compensada com a circunstância atenuante da confissão espontânea.
> Revisão conhecida e, no mérito, indeferida.

Em suas razões, a defesa alega que a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência específica possuem o mesmo valor axiológico na dosimetria da pena, nos termos do art. 67 do Código Penal, devendo ser compensadas integralmente. Argumenta violação dos arts. 33, § 2º, *c* e § 3º, e 67, ambos do Código Penal, e aponta dissídio jurisprudencial com o Tema 585/STJ.

Documento eletrônico VDA48814145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/07/2025 17:17:39
Código de Controle do Documento: f79e56ce-cc4b-49b3-b237-3246fb155415

Requer a compensação integral entre a reincidência e a confissão espontânea na segunda fase da dosimetria da pena, e o estabelecimento do regime semiaberto para início do cumprimento da reprimenda.

Ofertadas contrarrazões (fls. 213/224), o Tribunal de origem admitiu parcialmente o apelo (fls. 253/256).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 264/266, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal comporta provimento.

Alega o recorrente que o Tribunal estadual aplicou incorretamente o art. 67 do Código Penal ao promover a compensação meramente parcial entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência específica, quando deveria ter procedido à compensação integral dessas circunstâncias na segunda fase da dosimetria penal.

A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 1.931.145/SP, da minha relatoria, assentou que *é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.*

No caso vertente, verifica-se que o recorrente ostenta reincidência específica simples, em razão de condenação anterior definitiva relativa à Ação Penal n. 0069126-51.2004.8.26.0050, de modo que é possível a compensação integral com a atenuante da confissão espontânea.

Por outro lado, a aplicação de regime prisional mais gravoso que o tecnicamente adequado à quantidade de pena imposta constitui violação do princípio da proporcionalidade. O recorrente foi condenado à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, *quantum* que, em princípio, autorizaria o cumprimento em regime semiaberto, em razão da reincidência, nos termos do art. 33, §2º, *c*, do Código Penal. Nesse sentido, a Súmula 269/STJ dispõe que *é admissível a adoção do regime prisional*

Documento eletrônico VDA48814145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/07/2025 17:17:39
Código de Controle do Documento: f79e56ce-cc4b-49b3-b237-3246fb155415

semiaberto aos reincidentes condenados à pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais. Ademais, a Súmula 440 estabelece que, *fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito*. Dessa forma, merece também reajuste o regime prisional.

Ante ao exposto, **dou provimento** ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido, efetuando a compensação integral da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, fixar a pena em 2 anos de reclusão, e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, e estabelecer o regime semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Documento eletrônico VDA48814145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/07/2025 17:17:39
Código de Controle do Documento: f79e56ce-cc4b-49b3-b237-3246fb155415

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.184.770 / SP

Número Registro: 2024/0452849-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00691265120048260050 00722680920178260050 20024391320248260000 691265120048260050 722680920178260050

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLAUDIO ARAUJO FLORENTINO
ADVOGADO	: RICARDO TOLEDO DAMIAO JUNIOR - SP292321
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Documento eletrônico VDA50397729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/09/2025 00:27:28
Código de Controle do Documento: 4e74d884-09f6-4e9f-8e96-5bc0b72f67a3

Brasília, 10 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50397729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/09/2025 00:27:28
Código de Controle do Documento: 4e74d884-09f6-4e9f-8e96-5bc0b72f67a3